# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERÊ

**ESTADO DO PARANÁ**

Fone: (46) 3535-8000 – E: pelo site – www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTONIO FABIANE, N°316, CENTRO, CEP 85585-000 – VERÊ - PARANA


**PROJETO DE LEI Nº 019/2025**

Autoriza a concessão de uso de barracão de 400m² construído sob o terreno público de propriedade do Município de Verê, caminhão compactador, máquinas e equipamentos para reciclagem de resíduos sólidos e dá outras providências.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e nos termos que assegura o artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, leva a apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de uso do barracão de 400m² construído sob o terreno público de propriedade do Município de Verê, qual seja: "o lote de terras urbano nº 07 (sete) da quadra nº 1 (um) do Loteamento Constrular Verê, da cidade de Verê, da Comarca de Dois Vizinhos- PR" conforme limites e confrontações constantes da matrícula nº 40.805, Caminhão compactador VW/17.190 CRM 4X2 ROB, placa SDU2F78, RENAVAM 01319173427, ano/mod. 2022/2023, cor branca, de propriedade do Município de Verê (Patrimônio nº 9765) e equipamentos e máquinas destinadas a reciclagem de resíduos sólidos (Patrimônio 8149) para empresa vencedora de processo licitatório destinado à coleta seletiva de recicláveis.

**Art. 2º** Referida concessão será regida e embasada, no que couber pela Lei nº 14.133/2021, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

**Art. 3º** A concessão terá prazo de 5 (cinco) anos, com início na data de assinatura do contrato podendo ser renovada por igual período, a critério da administração pública, mediante a celebração de aditivo contratual.

**Art. 4º** Caberá a vencedora do processo licitatório a responsabilidade pela utilização e manutenção dos bens descrito no art. 1º durante o período da concessão, de acordo com as condições estabelecidas no edital e no contrato de concessão.

**Art. 5º** Eventuais construções, alterações, reformas ou ampliações de edificações, equipamentos, mobiliário ou do espaço destinado à exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo Municipal e parecer favorável da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto de construção, ampliação ou modificação.

**Art. 6º** Todos os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio na forma que dispuser a lei.

**Art. 7º** Toda benfeitoria realizada pela concessionária passa a integrar e incorporar no patrimônio do Município e não gerará qualquer direito a indenização e/ou retenção por parte da concessionária.

**Art. 8º** A exploração das atividades a serem prestadas ficarão sujeitas a legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 9º** O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas:

I – A observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II – Ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – A não utilização dos bens cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão dos bens ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – A autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas disposições contidas no parágrafo único do art. 5º desta Lei;

V – Ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI – A responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da utilização dos bens cedidos, bem como do trabalho, serviços e obras a executar;

VII – Desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos, mobiliários ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização seja a qualquer título for, pelas benfeitorias realizadas, ainda que necessárias, obras e serviços executados pela concessionária, bem como devolução dos bens cedidos nas mesmas condições em que foram entregues;

VIII – A submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto as normas de saúde pública;

IX – A responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretas, da execução dos serviços que se propõe a prestar;

**Art. 10** A concessionária deverá ainda zelar pela conservação e preservação do patrimônio cedido, bem como adimplir as tarifas de energia elétrica e água do imóvel, bem como será responsável pelo pagamento de eventuais impostos e manutenção quanto ao veículo e/ou equipamentos, de propriedade do Município de Verê que lhe forem cedidos; além disso, a concessionária irá cumprir todas as determinações legais que lhe sejam pertinentes, sobremaneira, as de natureza fiscal, tributária, administrativa, civil e ambiental;

**Art. 11** Fica a concessionária obrigada a contratar até o final do primeiro ano de vigência do contrato, e manter em seus quadros durante a vigência deste, o mínimo de 03 (três) colaboradores, devidamente registrados e com os encargos sociais processados e recolhidos regularmente.

**Art. 12** Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário pelo contrato.

**Art. 13** A concessão de direito real de uso será revogada e os bens serão reintegrados à posse da Municipalidade, com os acréscimos constantes, sem qualquer direito a retenção ou indenização, na hipótese de a concessionária deixar de exercer as atividades para as quais se propõe, em caso de inadimplemento total ou parcial das suas obrigações legais ou contratuais, e nas demais hipóteses previstas no instrumento de concessão ou na legislação pertinente, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior.

**Parágrafo único.** A rescisão, e consequente reintegração da posse dos bens a Municipalidade, nas hipóteses de que trata este artigo, será imediata e se dará mediante simples notificação extrajudicial, sendo que nos casos em que o Município tenha que se valer de medida judicial, para promover a rescisão da concessão e/ou retomada dos bens fica a concessionária obrigada a ressarcir-lhe custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, respectivos, sem prejuízo do ressarcimento dos demais danos verificados.

**Art. 14** Nos processos licitatórios deverão seus editais obrigatoriamente contemplar as normas legais exigidas pela legislação federal, bem como aos ditames desta Lei.

**Parágrafo único.** O montante da arrecadação advinda da concessão de direito real de uso que trará a presente lei, será destinado integralmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 15** Demais regulamentos necessários ao aperfeiçoamento da presente Lei, deverão ser editados por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo.

**Art. 16** Eventuais despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 17** A utilização por parte do Município, para desenvolvimento de suas atividades não ensejará direito a Concessionária a qualquer espécie de remuneração.

**Art. 18** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Verê, Estado do Paraná, 11 de abril de 2.025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER:02400937982
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO WEISSHEIMER:02400937982
Dados: 2025.04.14 09:52:14 -03'00'

**PAULO ROBERTO WEISSHEIMER,**
**Prefeito Municipal.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Encaminhado à comissão de: Const. Legis. Just. Red. Final e Ordem Econômica e Social
Em: 15/04/2025
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Entrada em: 15/04/2025
1ª Votação: 22/04/25 votos 6 x 0
2ª Votação: / / votos x
3ª Votação: / / votos x
Aprovado: 22/04/25

# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERÊ

**ESTADO DO PARANÁ**

Fone: (46) 3535-8000 – E: pelo site – www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTONIO FABIANE, N°316, CENTRO, CEP 85585-000 – VERÊ - PARANA


## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**SENHORA PRESIDENTE,**
**SENHORES VEREADORES.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a concessão de uso do barracão de 400m² construído sob o terreno público de propriedade do Município de Verê, qual seja: "o lote de terras urbano nº 07 (sete) da quadra nº (hum) do Loteamento Constrular Verê, da cidade de Verê, da Comarca de Dois Vizinhos- PR" conforme limites e confrontações constantes da matrícula nº 40.805, Caminhão compactador VW/17.190 CRM 4X2 ROB, placa SDU2F78, RENAVAM 01319173427, ano/mod. 2022/2023, cor branca, de propriedade do Município de Verê (Patrimônio nº 9765) e equipamentos e máquinas destinadas a reciclagem de resíduos sólidos (Patrimônio 8149) para empresa vencedora de processo licitatório destinado à coleta seletiva de recicláveis.

Referida concessão de uso permitirá a melhor utilização deste espaço e o melhor desempenho na atividade de coleta seletiva de recicláveis, promovendo o desenvolvimento econômico e social da região, ao mesmo tempo em que garante à administração pública a correta fiscalização e acompanhamento da utilização dos bens públicos.

A escolha pela concessão visa preservar o patrimônio público, garantindo que os bens sejam utilizados para a finalidade de interesse público, promovendo o recolhimento e o armazenamento temporário de resíduos sólidos.

Requer a tramitação em regime urgente urgentíssimo, tendo em vista a necessidade de iniciar a coleta de resíduos sólidos no Município.

Aprovação é o que se espera.

Verê, 11 de abril de 2.025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER:02400937982

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO WEISSHEIMER:02400937982
Dados: 2025.04.14 09:52:41 -03'00'

**PAULO ROBERTO WEISSHEIMER,**
**Prefeito Municipal.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

**PARECER N.º 026/2025**

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o projeto de lei n.º 019/2025, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo autoriza a concessão de uso de barracão de 400m² construído sobre o terreno público de propriedade do Município de Verê, caminhão compactador, máquinas e equipamentos para reciclagem de resíduos sólidos e dá outras providências.

Nos termos da proposta, e em conformidade com o artigo 1º do Projeto em análise, fica autorizada a concessão de uso do barracão de 400m² construído sobre o terreno público de propriedade do Município de Verê, qual seja, o lote de terras urbano nº 07 (sete) da quadra n 1 (um) do Loteamento Constrular Verê, da cidade de Verê, da Comarca de Dois Vizinhos-PR, conforme limites e confrontações constantes da Matrícula nº 40.805,, Caminhão compactador V/17.190 CRM 4x2 ROB, placa SDU-278, RENAVAM 01319173427, ano/modelo 2022/2023, cor branca, de propriedade do Município de Verê (Patrimonio nº 9765) e equipamentos e máquinas destinadas a reciclagem de resíduos sólidos (Patrimonio nº 8149) para empresa vencedora de processão licitatório destinado à coleta seletiva de recicláveis.

No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado.

A espécie normativa "Ordinária" é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

Com relação à forma, mister salientar-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 019/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência às comissões competentes.

É o parecer.

Verê-PR, 15 de Abril de 2025.

**VALDEMAR STERCHILE**
**ASSESSOR JURÍDICO**
**OAB/PR 70.637**